

+-



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 17/XIII/1.ª

ASSUNTO: Bolsa de estudo para estudantes de doutoramento

Entrada na AR: 15 de dezembro de 2015

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues

Introdução

A [Petição n.º 17/XIII/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 15 de dezembro, como petição *on-line* e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 8 de janeiro, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. O peticionário solicita que seja garantido “que os estudantes de doutoramento (terceiro ciclo) mais carenciados possam beneficiar, tal como os estudantes do primeiro e segundo ciclos, de uma bolsa de estudos”.
2. Nesse sentido, salienta:
 - 2.1. O número reduzido de estudantes de doutoramento;
 - 2.2. “A importância da especialização como fator de competitividade num mercado laboral global”.
3. Em suma, pretende uma alteração legislativa que permita a atribuição de bolsa de estudos aos estudantes de doutoramento, no âmbito dos apoios sociais.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou iniciativa legislativa sobre a matéria.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. No artigo 22.º da [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#) (diploma que estabelece as bases do financiamento do ensino superior), está prevista a atribuição de bolsas de estudo aos alunos economicamente carenciados, como apoios sociais diretos.
5. O processo de atribuição de bolsas de estudo está definido no Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, alterado e republicado pelo [Despacho n.º 7031-A/2015, de 24 de junho](#), abrangendo os ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado ou de mestre.

6. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. **No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, será feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.**
3. Propõe-se ainda que **se questionem o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o Conselho Coordenador do Ensino Superior, o CRUP, o CCISP, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e as Federações e Associações Académicas do ensino superior**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição do peticionário na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Será feita a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão;

4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3., para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-01-14

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes